



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.680-A, DE 2020** **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que “Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento” e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004<sup>1</sup>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

I - Além da autorização de que trata o *caput* deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

II – Os medicamentos definidos para o tratamento da hipertensão arterial, diabetes mellitus, asma, **transtorno depressivo recorrente e episódios depressivos** serão distribuídos gratuitamente aos beneficiários. (NR)”

.....

Art. 2º. Esta lei entra na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incluir os medicamentos e/ou correlatos definidos para o tratamento de transtorno depressivo recorrente e episódios depressivos como de distribuição gratuita aos beneficiários, pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz.

É cediço que muitos outros tratamentos de doenças deveriam ser incluídos no rol apresentado, porém, nesse momento, nossos olhos voltam – se para o surgimento de uma nova pandemia que está por vir, paralela ao coronavírus, a pandemia do medo, do estresse, da ansiedade generalizada, propulsores de doenças psiquiátricas que desencadeiam a depressão, transtornos de ansiedade e síndrome do pânico<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/18/lei10858.pdf>

<sup>2</sup> <https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/a-epidemia-oculta-saude-mental-na-era-da-covid-19/>

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS<sup>3</sup>, o Brasil é campeão mundial em casos de transtorno de ansiedade e ocupa o 2º lugar em transtornos depressivos. Em todo o mundo, estima-se que mais de 300 milhões de pessoas, de todas as idades, sofrem com esse transtorno<sup>4</sup>, que pode levar ao suicídio, e menos da metade das pessoas afetadas recebe o tratamento medicamentoso e psicológico adequado.

Estudos realizados pelo Instituto de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), como o intitulado “*Impacto do evento surto de Covid-19 na saúde mental da população do Rio de Janeiro*”<sup>5</sup> mostraram que esse quadro se agravou durante a pandemia. Segundo a pesquisadora Aline Gonçalves “*Podemos considerar o surto da Covid-19 como um evento de via impactante, pois as pessoas podem sofrer problemas psicológicos. Os resultados atuais trouxeram evidências de que há sofrimento psicológico entre os participantes da pesquisa e sugere que intervenções clínicas preventivas sejam implementadas nas políticas públicas de saúde.*”

A pandemia do Covid-19 além de produzir uma crise sanitária, também resulta em uma crise financeira. Este fato, por si só agrava ainda mais a saúde mental da população, fazendo com que a depressão seja a doença mais incapacitante do planeta, segundo estimativa da Organização Mundial da Saúde<sup>6</sup>.

Se por um lado somos os campeões nos índices de pessoas com transtornos depressivos, por outro, possuímos relevantes programas governamentais como o *Programa Farmácia Popular do Brasil*<sup>7</sup>, que consiste na disponibilização de medicamentos à população pelo Ministério da Saúde através da “*Rede Própria*”, formado por Farmácias Populares em parcerias com Estados e

---

<sup>3</sup> [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5635:folha-informativa-depressao&Itemid=1095](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5635:folha-informativa-depressao&Itemid=1095)

<sup>5</sup> <https://www.uerj.br/noticia/pesquisa-com-a-populacao-fluminense-revela-que-pensamentos-indesejaveis-durante-a-pandemia-de-covid-19-aumentam-os-niveis-de-sofrimento-psicologico/>

<sup>6</sup> <https://emails.estadao.com.br/noticias/bem-estar,depressao-sera-a-doenca-mental-mais-incapacitantes-do-mundo-ate-2020,70002542030>

<sup>7</sup> <https://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>

Municípios, e do “*Aqui tem Farmácia Popular*”, constituída por meio de convênio com a rede privada de farmácias e drogarias.

Por essa razão, entendemos que a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, deve ser autorizada a disponibilizar, de forma gratuita, medicamentos e/ou correlatos, para o tratamento da depressão, conforme disposto na PRC-5/2017, Seção III, Anexo LXXVII, Do Programa Farmácia Popular do Brasil<sup>8</sup>

Isto posto, fundamentamos a proposta na expectativa de sua aprovação, com a precedente justificação, e esperamos que ela venha a receber o aval do voto favorável dos nobres Deputados

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004**

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

<sup>8</sup> <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/maio/15/PCR-N05-Farmacia-Popular.pdf>

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

- I - convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e
- II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Humberto Sérgio Costa Lima



**Ministério da Saúde**  
**Gabinete do Ministro**

**PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017**

*Consolidação das normas  
sobre as ações e os  
serviços de saúde do  
Sistema Único de Saúde.*

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

**Art. 1º** As ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) obedecerão ao disposto nesta Portaria.

**TÍTULO I**  
**DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I**  
**DA PROMOÇÃO DA SAÚDE**

**Seção I**  
**Do Programa Academia da Saúde**

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2681/2013, Art. 1º)

**Art. 3º** O Programa Academia da Saúde tem como objetivo principal contribuir para a promoção da saúde e produção do cuidado e de modos de vida saudáveis da população a partir da implantação de polos com infraestrutura e profissionais qualificados. (Origem: PRT MS/GM 2681/2013, Art. 2º)

**Parágrafo Único.** Os polos do Programa Academia da Saúde são espaços públicos construídos para o desenvolvimento das ações do programa, segundo os eixos descritos no art. 7º e em conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes previstos nesta Seção. (Origem: PRT MS/GM 2681/2013, Art. 2º, Parágrafo Único)

**Art. 4º** São diretrizes do Programa Academia da Saúde: (Origem: PRT MS/GM 2681/2013, Art. 3º)

I - configurar-se como ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde, complementar e potencializador das ações de cuidados individuais e coletivos na atenção básica; (Origem: PRT MS/GM 2681/2013, Art. 3º, I)

II - referenciar-se como um programa de promoção da saúde, prevenção e atenção das doenças crônicas não transmissíveis; e (Origem: PRT MS/GM 2681/2013, Art. 3º, II)

III - estabelecer-se como espaço de produção, ressignificação e vivência de conhecimentos favoráveis à construção coletiva de modos de vida saudáveis. (Origem: PRT MS/GM 2681/2013, Art. 3º, III)

**Art. 568.** O Grupo Executivo será assessorado por uma Secretaria-Executiva, que ficará encarregada de organizar, acompanhar e encaminhar as deliberações do Grupo Executivo. (Origem: PRT MS/GM 1274/2008, Art. 4º)

**Art. 569.** O Grupo Executivo poderá convidar outros representantes do Ministério da Saúde, e de entidades vinculadas ao setor público e privado que atuem profissionalmente em atividades relacionadas ao tema desta Seção, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos. (Origem: PRT MS/GM 1274/2008, Art. 5º)

## **Seção II** Da Farmácia Viva

**Art. 570.** Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão estadual, municipal ou do Distrito Federal, a Farmácia Viva. (Origem: PRT MS/GM 886/2010, Art. 1º)

§ 1º A Farmácia viva, no contexto da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, deverá realizar todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos. (Origem: PRT MS/GM 886/2010, Art. 1º, § 1º)

§ 2º Fica vedada a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicos elaborados a partir das etapas mencionadas no parágrafo primeiro. (Origem: PRT MS/GM 886/2010, Art. 1º, § 2º)

**Art. 571.** A Farmácia Viva fica sujeita ao disposto em regulamentação sanitária e ambiental específicas, a serem emanadas pelos órgãos regulamentadores afins. (Origem: PRT MS/GM 886/2010, Art. 2º)

## **Seção III** Do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB)

**Art. 572.** O Anexo LXXVII dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB).

**Art. 573.** O Anexo LXXVIII dispõe sobre as Normas Operacionais do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB).

## **Seção IV** Do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS)

**Art. 574.** Esta Seção institui o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (QUALIFAR-SUS). (Origem: PRT MS/GM 1214/2012, Art. 1º)

**Art. 575.** O QUALIFAR-SUS tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica nas ações e serviços de saúde, visando a uma atenção contínua, integral, segura responsável e humanizada. (Origem: PRT MS/GM 1214/2012, Art. 2º)

.....

**ANEXO LXXVI**  
**HOSPITAIS HABILITADOS PELO INTEGRASUS I - RECLASSIFICADOS COMO NÍVEL B**  
 (Origem: PRT MS/GM 878/2002, Anexo 3)

UF	Município	CGC	Nome	Valor Mensal (R\$)
AL	São Miguel Dos Campos	12737680000100	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS	43.000,00
PE	Recife	10667814000138	FUNDACAO ALTINO VENTURA	3.783,34
RS	Ijuí	90730508000138	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI	94.050,94
RS	Lajeado	91162511000165	SOC BENEF E CARIDADE DE LAJEADO	49.638,85
RS	Porto Alegre	92713825000171	SANATORIO BELEM	90.900,99
RS	Porto Alegre	92740539000103	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	55.998,42
RS	Santo Angelo	96210471000101	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO	46.444,97
RS	São Borja	96488598000189	FUNDACAO IVAN GOULART HOSPITAL INFANTIL	29.245,56
RS	Torres	88625686003504	SEBS HOSPITAL BENEF.NOSSA SRA.NAVEGANTES	26.294,73
SP	Avaré	44584019000106	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARÉ	27.085,29
SP	Barretos	49150352000112	FUNDACAO PIO XII	30.098,29
SP	Campinas	50048887000127	CENTRO INF DE INVESTIGACOES HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI	22.209,76
SP	Capivari	46925111000100	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI	18.180,47
SP	Cruzeiro	47431697000119	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO	21.597,05
SP	Dracena	47617584000102	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE DRACENA	14.587,72
SP	Jacaré	50460351000153	ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA	15.019,93
SP	Jaú	50753631000150	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JAU	52.062,80
SP	Jundiá	50944198000130	HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	88.595,17

**ANEXO LXXVII**

**DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPPB) (Origem: PRT MS/GM 111/2016)**

**Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 1º)**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**(Origem: PRT MS/GM 111/2016, CAPÍTULO I)**

**Art. 2º O PFPPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através dos seguintes meios: (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 2º)**

**I - a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 2º, I)**

**II - o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 2º, II)**

**Parágrafo Único. O PFPPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo Ministério da Saúde, nos termos Anexo 1 do Anexo LXXVII. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 2º, Parágrafo Único)**



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.680, DE 2020

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que “Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento” e dá outras providências

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O PL nº 4.680, de 2020, propõe autorizar a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz a disponibilizar gratuitamente medicamentos para o tratamento da hipertensão arterial, diabetes *mellitus*, asma, transtorno depressivo recorrente e episódios depressivos.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de facilitar o acesso da população a medicamentos antidepressivos por meio do programa “Aqui tem farmácia popular”, uma vez que se prevê um aumento expressivo dos casos de transtornos mentais em razão da atual pandemia de COVID-19 e das ações de enfrentamento.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219760592800>

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado GENINHO ZULIANI em relação à saúde mental da população vítima da pandemia de COVID-19.

É certo, como bem apontado no projeto de lei ora em análise, que haverá um aumento considerável de transtornos mentais, não apenas em decorrência da infecção do sistema nervoso central da pessoa doente pelo novo coronavírus, como também pelas mortes ocorridas que destruíram famílias inteiras no intervalo de poucas semanas e também das próprias medidas de enfrentamento, como a determinação de manter o distanciamento social – sem mencionar os efeitos indiretos, por exemplo, o aumento do desemprego e a queda da renda familiar, que sabidamente são fatores de risco para transtornos mentais.

Por outro lado, temos o programa “Aqui tem farmácia popular” que tem como objetivo em ampliar o acesso da população a medicamentos de uso frequente para doenças crônicas prevalentes, como a hipertensão arterial sistêmica e o diabetes mellitus.

Assim, temos a possibilidade de fazer frente a esse novo cenário com aumento de transtornos mentais, utilizando a capacidade de distribuição de medicamentos gratuitamente pelo programa “Aqui tem farmácia popular” de forma a tentar reduzir o sofrimento da população frente a esse flagelo.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora



em análise é bastante correto e atende as necessidades do Sistema Único de Saúde e da população.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.680, de 2020.**

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.680, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.680/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226975338300>

